



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**Processo nº 124.464.2012-5**

**Acórdão nº 584/2015**

**Recurso HIE/CRF-436/2014**

**Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP**

**Recorrida: RONY MEDEIROS DA SILVA**

**Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**Autuante: AROLDI DIAS CORREIA**

**Relator: CONS.º ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO**

**OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DECADÊNCIA PARCIAL. LEI POSTERIOR COMINANDO PENALIDADE MENOS SEVERA. AJUSTES REALIZADOS. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, a ciência do auto de infração, através de Edital publicado em 12/12/2013, fez sucumbir, pela decadência, o lançamento tributário relativo aos períodos de novembro e dezembro de 2007.

Redução da penalidade por força da alteração da Lei nº 6.379/96 advinda da Lei nº 10.008/2013

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

### **Relatório**

**A C O R D A** Mos membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002518/2012-67** (fl.03), lavrado em 24/10/2012, contra o contribuinte **RONY MEDEIROS DA SILVA.**, CCICMS nº 16.152.880-5, qualificado nos autos, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário lançado no montante de **R\$ 3.585,46 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, sendo **R\$ 1.792,73 (um mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos)**, de ICMS, por infração aos artigos 158, I, 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 1.792,73 (um mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos)**, de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8/6/2013.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 2.999,92 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos)**, sendo R\$839,02, de ICMS, e R\$ 2.154,90, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 20 de novembro de 2015.**

**Roberto Farias de Araújo  
Cons. Relator**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros, GLAUCO CAVALCANTI MONTENEGRO, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO e FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO .**

## **Assessor Jurídico**

**RECURSO HIE/CRF nº 436/2014**

**Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP**

**Recorrida: RONY MEDEIROS DA SILVA**

**Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**Autuante: AROLDO DIAS CORREIA**

**Relator: CONS.º ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO**

**OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DECADÊNCIA PARCIAL. LEI POSTERIOR COMINANDO PENALIDADE MENOS SEVERA. AJUSTES REALIZADOS. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, a ciência do auto de infração, através de Edital publicado em 12/12/2013, fez sucumbir, pela decadência, o lançamento tributário relativo aos períodos de novembro e dezembro de 2007.

Redução da penalidade por força da alteração da Lei nº 6.379/96 advinda da Lei nº 10.008/2013.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

## **RELATÓRIO**

Em análise, neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o presente **Recurso Hierárquico**,

interposto nos moldes do Art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002518/2012-67**, lavrado em 24/10/2012, (fls. 3), no qual o contribuinte acima identificado é acusado da(s) irregularidade(s) e/ou infração(ões) descrita(s) na forma abaixo:

*“OMISSÃO DE VENDAS – Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.”*

Pelos fatos acima descritos, foi incurso o contribuinte como infringente ao **art. 158, I; art. 160, I, c/c o Art. 646**, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e arts. 9º e 10 da Resolução CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Resolução CGSN nº 094/2011, sendo proposta multa por infração com fulcro no **art. 87, II, das Resoluções CGSN nº 030/2008 e/ou 094/2011**, com exigência de crédito tributário no valor total de **R\$ 6.579,38**, sendo **R\$ 2.631,75**, de ICMS, e **R\$ 3.947,63**, de multa por infração.

Instruem os autos, informação fiscal de que a firma foi notificada a recolher a diferença de ICMS verificada no confronto das informações das administradoras de cartão de crédito versus informações das GIMs da empresa e de que a emissão da Representação Fiscal Para Fins Penais não foi disponibilizada pelo sistema informatizado ATF desta SER-PB, OSS nº 93300008.12.00009143/2012-16, Demonstrativo das Omissões de Vendas e ICMS a recolher no período de 1/11/2007 a 31/12/2008, Detalhamento da Consolidação ECF/TEF x GIM da empresa, Extrato de Consulta de Contribuintes Omissos/Inadimplentes com origem em Cartão de Crédito, Histórico do Contribuinte, Extrato de Consulta de Representação Fiscal Penal, e outros (fls.4/11).

Cientificada da autuação por Aviso de Recebimento dos Correios -

AR nº RM 66055971 7 BR, em 14/11/2012 (fl. 13), a autuada tornou-se revel, consoante

Termo de Revelia lavrado em 20/12/2012 (fl. 14).

Sem registro de antecedentes fiscais em infração da mesma natureza (fl. 15), foram os autos conclusos (fl. 16) à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que fez retorná-los à Repartição Preparadora (fl. 35) para diligência do autuante no sentido de providenciar a emissão da Representação Fiscal Para Fins Penais, que informou continuar o sistema ATF ainda não disponibilizando a emissão, após o que retornaram à GEJUP, sendo estes distribuídos à julgadora fiscal, Adriana

Cássia Lima Urbano, que, após apreciação e entendimento pela necessidade de saneamento quanto à ciência da autuação efetivar-se por edital, em razão de encontrar-se cancelada a inscrição do contribuinte à época da autuação, foram os autos saneados com a publicação do Edital nº

106/2013 – NCCDI/RRJP, em 12/12/2013, com a lavratura de novo Termo de Revelia, em 6/2/2014, novo Termo de Antecedentes Fiscais, consignando ausência de infração de mesma natureza, e conclusos à julgadora monocrática, que entendendo pela decadência do lançamento relativo ao exercício de 2007 bem como pela aplicabilidade da multa de 100%, para os demais períodos autuados, fundamentada na nova redação dada ao art. 82, V, da Lei nº 6.379/96, pelo art. 1º, inciso XII, da Lei nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8.6.2011, exarou sentença (fls.28/31) julgando o Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos da ementa abaixo:

**“REVELIA – DECADÊNCIA – CORREÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADO.**

*Quem se mantém em estado de revelia, assume o ônus da acusação que lhe é imposta. Todavia, diante da ocorrência do instituto da decadência e da vigência da Lei nº 10.008/2013, cabe ao julgador promover os ajustes necessários, o que acarretou a sucumbência parcial do crédito.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”**

Com os ajustes, o crédito tributário exigido passou ao montante de R\$ 3.585,46, sendo R\$ 1.792,73, de ICMS, e R\$ 1.792,73, de multa por infração, sendo cancelado, por irregular, o valor de R\$ 5.326,66, lançado a título de multa por infração.

Cientificada da sentença singular por Aviso de Recebimento dos Correios - AR nº JG 89395305 7 BR, em 26/3/2014 (fl.33), o contribuinte, mais uma vez, não se manifestou nos autos.

Seguindo critério regimental previsto, os autos foram, a mim, distribuídos, para análise e decisão.

**É o RELATÓRIO.**

**V O T O**

O presente Recurso Hierárquico decorre de decisão da autoridade julgadora singular que entendeu pela redução do crédito tributário lançado, ao reconhecer procedente, em parte, o lançamento de ofício efetuado, acolhendo, como indevida, a parte do crédito tributário relativa ao exercício de 2007, por decadência, bem como a relativa ao percentual da penalidade excedente a 100% do valor do imposto lançado nos períodos autuados, por força da alteração de seu valor previsto no art. 82,

inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, determinado pelo art. 1º, inciso XII, da Lei nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8.6.2013.

Em face da inexistência de recurso voluntário, impõe-se apreciar as razões de mérito motivadoras da decisão proferida pela instância *a quo*, com o fim de tornar mais clara e objetiva as razões em que se pretende fundamentar a decisão deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais acerca do referido lançamento tributário.

Passo, pois, ao exame da questão.

Com efeito, a acusação descrita na peça basilar consiste na constatação, pela fiscalização de estabelecimentos, de divergências verificadas entre as vendas declaradas pelo contribuinte à Receita Estadual e as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, relativas às operações do contribuinte nos períodos objeto de autuação, divergências essas que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, conforme disposições dos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, nos termos abaixo:

**“Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

***I - sempre que promoverem saída de mercadorias***

(...)

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

***I - antes de iniciada a saída das mercadorias;***

(...)

**Art. 646.** O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.(...)

(...)”. (grifos nossos)

Relativamente à acusação de omissão de vendas nos períodos de novembro e dezembro de 2007, e tendo em vista que a ciência da autuação, pelo contribuinte, através do Edital nº 106/2013 – NCCDI/RRJP, somente foi efetivada em 12/12/2013, devo concordar com a julgadora singular quando entendeu pela decadência dos lançamentos efetuados para aqueles períodos, em razão dos fatos geradores terem ocorrido anteriormente ao lustro que antecedeu aquela data de ciência (fl. 3 e 24), por força do art. 173, I, parágrafo único, do CTN, que assim determina:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...)*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Nos demais períodos autuados, não obstante o contribuinte, à época da ocorrência dos fatos geradores, encontrar-se enquadrado no regime de apuração do imposto pelo Simples Nacional, observo acerto no procedimento fiscal adotado pela autoridade fazendária, quando fez consignar o lançamento do ICMS à alíquota de 17% sobre a base de cálculo apurada, por se tratar de hipótese de omissão de receitas que atrai a aplicação da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, conforme prescrição do art. 13, § 1º, XIII, “e” e “f”, c/c art. 34, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**

*(...)*

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições.*

*(...)*

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou

*contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

(...)

*XIII – ICMS devido: (...)*

*e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;*

*f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;*

(...)

*Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.*

*(...)” (grifos nossos)*

Ademais, resta a apreciação e a análise sobre a penalidade consignada na peça basilar.

Nesse aspecto, também devido ao fato de o lançamento do crédito tributário efetuado decorrer da omissão de receita, afigura-se equivocado o procedimento fiscal adotado pela autoridade fiscal, à data da autuação, quando considerou a aplicação de multa de 150% para todo o período autuado, com base no Art. 87, II, da Resolução CGSN nºs 030/2008 e/ou 094/2011, quando devida a obediência ao art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, por se tratar de hipótese de procedimento fiscal próprio de norma aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

Todavia, com a edição da Lei nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8.6.2013, data posterior à lavratura do auto de infração, o art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, passou a vigorar com a redação, com efeito legal a partir de 1.9.2013, nos seguintes termos:

**“Art. 82.** *As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)*

**V - de 100% (cem por cento):**

(...)

*a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;*

*(...)” (grifos nossos)*

Por sua vez, a Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, arts.

105 e 106, inciso II, assim determinam:

**“Art. 105.** *A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*

**Art. 106.** *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”(grifos nossos)*

Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cabível se torna a redução da multa aplicada em todos os períodos consignados no libelo acusatório, de forma que a mesma deve ser no percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido em cada período de apuração, passando a composição do crédito tributário lançado a configurar, no libelo acusatório, na seguinte forma:

## **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002518/2012-67 DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR OMISSÃO DE VENDAS**

Valores em R\$

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO VALORES EXCLUÍDOS CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO

Período	LANÇADO						Total
	ICMS	Multa	ICMS	Multa	ICMS	Multa	
Nov/07	4,26	6,39	4,26	6,39	-	-	-
Dez/07	834,76	1.252,14	834,76	1.252,14	-	-	-
Jan/08	127,84	191,76	-	63,92	127,84	127,84	255,68
Fev/08	91,53	137,29	-	45,76	91,53	91,53	183,06
Mar/08	717,96	1.076,94	-	358,98	717,96	717,96	1.435,92
Mai/08	117,81	176,72	-	58,91	117,81	117,81	235,62
Jun/08	113,56	170,34	-	56,78	113,56	113,56	227,12
Set/08	45,93	68,90	-	22,97	45,93	45,93	91,86
Out/08	89,71	134,56	-	44,85	89,71	89,71	179,42
Dez/08	488,39	732,59	-	244,20	488,39	488,39	976,78
<b>TOTAL</b>	<b>2.631,75</b>	<b>3.947,63</b>	<b>839,02</b>	<b>2.154,90</b>	<b>1.792,73</b>	<b>1.792,73</b>	<b>3.585,46</b>

Pelas razões acima descritas, parcialmente procedente é a denúncia relativamente às operações de vendas que foram realizadas através de cartões de crédito/débito relacionadas na peça exordial, cujas mercadorias não foram faturadas pelo contribuinte, materializando a presunção legal de omissão de vendas, todavia, indevida a parte da penalidade excedente ao percentual de 100% (cem por cento), aplicada sobre o valor do imposto lançado em cada período consignado na peça basilar.

Pelo exposto,

**V O T O**- pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002518/2012-67** (fl.03), lavrado em 24/10/2012, contra o contribuinte **RONY MEDEIROS DA SILVA.**, CCICMS nº 16.152.880-5, qualificado nos autos, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário lançado no montante de **R\$ 3.585,46 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, sendo **R\$ 1.792,73 (um mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos)**, de ICMS, por infração aos artigos 158, I, 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 1.792,73 (um mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos)**, de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8/6/2013.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 2.999,92 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos)**, sendo R\$839,02, de ICMS, e R\$ 2.154,90, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 20 de novembro de 2015.**

**ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO**  
**Conselheiro Relator**